



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000539863

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 43875

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2119458-69.2026.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANE CRISTINA RODRIGUES GADELHO

AGRAVANTE: G. O. DA C.

AGRAVADO: A. P. V. R. O.

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de guarda e convivência. Decisão que indeferiu tutela de urgência para fixação de regime mínimo de convivência virtual paterno-filial e determinou a prestação de caução, sob pena de cancelamento da distribuição, por residir o genitor no exterior. Inconformismo do autor. Cabimento parcial. Exigência de caução processual em face de residente em Portugal. Incompatibilidade com o ordenamento internacional vigente. Brasil e Portugal que são signatários da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, concluída em Haia em 25 de outubro de 1980 e promulgada pelo Decreto n° 8.343/2014. Isenção expressa de caução estabelecida no art. 14 do referido diploma internacional. Incidência da exceção prevista no art. 83, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada para afastar a garantia patrimonial. Tutela de urgência para fixação de regime provisório de convivência virtual. Afastamento fático entre pai e filho que perdura há mais de três anos. Necessidade de prévia formação do contraditório e oitiva da genitora para melhor esclarecimento da dinâmica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar e das causas do distanciamento. Preservação do melhor interesse da criança. Indeferimento da medida imediata que se mantém, ressalvada a reanálise pelo juízo de origem após o devido contraditório e instrução probatoria, especialmente mediante estudos psicossociais. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão interlocutória reproduzida às fls. 33/34 destes autos, que, em ação de modificação de guarda cumulada com regulamentação de visitas, indeferiu a tutela de urgência para a fixação de regime provisório de convivência e determinou que o autor prestasse caução suficiente ao pagamento de custas e honorários de advogado da parte contrária, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 83 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que reside em Portugal e que o distanciamento físico não pode constituir óbice à convivência com o menor, que deve ser estabelecida por meios digitais. Afirma que está privado de contato com o filho há mais de três anos por conduta obstrutiva da genitora, o que configura alienação parental. Alega que o decurso do tempo agrava a urgência e requer a fixação de regime mínimo de convivência virtual por videochamadas. No tocante à caução, argumenta que o dispositivo legal não pode criar barreira financeira ao acesso à justiça em demanda existencial de direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família, ademais de ser o genitor dispensado da garantia por força do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal e da Convenção de Haia sobre Acesso Internacional à Justiça.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas para afastar a determinação de prestação de caução e afastar a penalidade de cancelamento da distribuição (fls. 83).

Não houve apresentação de contraminuta porquanto não citada a parte agravada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, opinando pela dispensa da caução e pela manutenção do indeferimento da tutela de urgência de convivência até a vinda do contraditório (fls. 90/94).

É a síntese do necessário.

A insurgência do agravante comporta parcial acolhimento.

Em relação à exigência de prestação de caução imposta com base no artigo 83, *caput*, do Código de Processo Civil, a insurgência do recorrente prospera.

O mencionado dispositivo legal isenta o autor de prestar a garantia voltada a resguardar custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários da parte contrária quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faça parte, conforme a regra do artigo 83, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, o autor reside em Portugal (fls. 31/34). Ocorre que tanto a República Federativa do Brasil quanto a República Portuguesa são signatárias da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014.

O artigo 14 da referida Convenção é explícito ao vedar a exigência de qualquer caução ou depósito para garantia de custas processuais em razão da residência fora do território do Estado em que tramita a ação. Por conseguinte, resta evidente a inexigibilidade da caução determinada na origem, devendo ser afastada a ordem de recolhimento da garantia patrimonial e a respectiva sanção de cancelamento da distribuição.

Nesse sentido decisão deste Tribunal bem destacada no parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 86/87), *in verbis*:

"Isso porque o autor não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais em virtude dos fatos ocorridos, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional, que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade." (Apelação nº 0005964-41.2012.8.26.0361. relatora Mary Grün, j. 12/05/2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAUÇÃO – Por ser o Brasil signatário da Convenção Sobre o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de outubro de 1980, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 8.343/14, admissível ao autor, brasileiro ou estrangeiro, residente no exterior, a dispensa da caução prevista no art. 83, CPC, objetivando o pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento, quando residente em país também signatário da convenção (CPC, art. 83, §1º, I) - Como: (a) a parte autora da ação nominada de "ação de indenização por danos materiais e morais" possui as nacionalidades brasileira e portuguesa e é residente em Portugal, (b) em situação em que Portugal figura como signatário da Apostila de Haia, (c) de rigor o reconhecimento da dispensa de prestação de caução, por aplicação do art. 83, §1º, I, CPC, ante a inexigibilidade da garantia quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte (art. 14 da Convenção Sobre o Acesso Internacional à Justiça, ratificada pelo Decreto nº8.343/14) - Reforma das rr. decisões agravadas para afastar a determinação de prestação de caução suficiente para pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094922-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2026; Data de Registro: 12/05/2026).

Por outro lado, no que tange ao pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência para fixação imediata de regime provisório de convivência virtual por meio de videochamadas, a decisão combatida deve ser mantida.

A outorga da tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o próprio agravante afirma que se encontra afastado e sem contato com o filho menor há mais de três anos (fls. 53). Embora a convivência familiar seja direito fundamental do menor (artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a ruptura fática prolongada por lapso temporal expressivo recomenda extrema cautela na retomada dos contatos, ainda que de forma virtual.

A verificação das reais razões que ensejaram o distanciamento paterno-filial e a avaliação sobre a adequação do restabelecimento do vínculo exigem a instauração do contraditório e a oitiva da genitora, que detém a guarda unilateral do infante (fls. 66/68).

Assim, inexistindo elementos de convicção seguros quanto à dinâmica atual, mostra-se prudente aguardar a manifestação da parte contrária e, especialmente, a realização de estudo psicossocial para aferir a viabilidade emocional do contato e como deve ocorrer, resguardando-se, prioritariamente, o melhor interesse da criança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, revela-se escorreito o indeferimento da tutela provisória de convivência nesta sede de cognição sumária, cabendo ao juízo de origem reavaliar a conveniência da medida após a regular angularização da relação processual.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento tão-somente para afastar a exigência de prestação de caução e a penalidade de cancelamento da distribuição do feito originário, mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator